

PARECER N.º 1/CITE/87

Assunto: Reclassificação profissional e discriminação em função do sexo

1 - A queixa apresentada na CITE em 83/12/27 pela trabalhadora ... fundamenta-se no facto de trabalhadoras ao serviço da ... - ..., SCRL, classificadas na anterior designação contratual - aliás discriminatória - de «Operárias», terem sido reclassificadas pelo respectivo CCT de 1980 em «Auxiliares de laboração» e não em «Operários de laboração», o que aconteceu aos trabalhadores homens, que anteriormente estavam classificadas como «Operários».

2 - No «CCT entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios» publicado no BTE1.^a Série n.º 11/79 de 79/03/22 e pelo qual a trabalhadora estava classificada, existiam disposições claramente discriminatórias em função do sexo:

- Categorias só para «Pessoal masculino», e só para «Pessoal feminino», constatando de 2 listagens diferentes, no Anexo I do CCT,

- Tabelas diferenciadas para a mesmas funções, no Anexo II do CCT. - As funções que constavam de ambas as listagens e que eram coincidentes nos seus conteúdos, correspondiam no entanto vencimentos diferentes e sempre inferiores para as mulheres - Analista auxiliar; Operário/Operária; Operário de laboratório/Operária de laboratório; Operário não diferenciado/Operária não diferenciada; Estagiário de lacticínios/Estagiária de lacticínios.

3 - Esta forma de discriminação foi alterada no «CCT para a Indústria de Lacticínios» publicado no BTE 1.^a Série n.º 28/80 de 80/07/29, que no Anexo I contém uma única tabela de categorias profissionais para trabalhadores de ambos os sexos.

Permaneceu contudo neste CCT de 1980 a possibilidade de manter a discriminação anteriormente verificada no caso «Operário/Operária», com a criação nessa tabela de uma nova categoria de «Auxiliar de laboração»: aos homens seria atribuída a categoria de «Operário de laboração», enquanto às mulheres poderia ser atribuída a categoria menos remunerada de «Auxiliar de laboração».

Isto é, as mulheres mantiveram idênticas categorias contratuais às dos homens - «Operários/Operárias», enquanto estas categorias permitiam uma discriminação salarial, mas ultrapassada esta discriminação directa, foi simultaneamente criada nova categoria profissional menos remunerada - «Auxiliar de laboração», para a qual as mulheres puderam ser remetidas.

Afigura-se significativa a evolução deste caso do ponto de vista de discriminação, porque ele ilustra a passagem contratual de uma forma directa de discriminação para outra forma mais subtil ou indirecta.

4 - Na reclassificação de pessoal que se verificou, trabalhadoras da empresa classificadas como «Analista auxiliar», «Operária de laboratório», «Estagiária de lacticínios» segundo o CCT de 1979, foram reclassificadas nas categorias equivalentes segundo o CCT de 1980.

O mesmo não sucedeu a trabalhadoras na situação da queixosa, que tendo a classificação de «Operária», foram reclassificadas em «Auxiliar de laboração», em vez de o serem como «Operário de laboração».

Ora o facto das anteriores categorias contratuais de «Operário» e «Operária» - CCT de 79 serem coincidentes no seu conteúdo com a categoria de «Operário de laboração» - CCT de 80, impunha que na reclassificação profissional a efectuar, tanto os homens como as mulheres - «Operário»; «Operária» - fossem reclassificadas na correspondente categoria de «Operário de laboração».

O facto de somente as mulheres «Operárias» ter sido atribuída a classificação menos remunerada de «Auxiliar de laboração» em vez de «Operário de laboração» que lhes competia e que foi atribuída aos homens, revela uma clara discriminação em função do sexo.

A norma adoptada para efectuar a reclassificação profissional dos trabalhadores e que não (figura aliás no próprio CCT, contrária claramente o disposto no Decreto-Lei n.º 392/79 de 2(de Setembro designadamente o n.º 3 do artigo 9.º.

5 - A afectação inicial predominante ou exclusiva de homens ou mulheres a tarefas distintas na empresa estaria já na origem da discriminação só posteriormente revelada quando da reclassificação profissional do pessoal, pela aplicação do CCT de 1980.

Na empresa em questão, ao pessoal masculino classificado como «Operário» teriam sido sempre atribuídas tarefas na linha de empacotamento, de concentração e de tratamento do leite, enquanto ao pessoal feminino com a classificação de «Operária» eram atribuídas tarefas de retirar os pacotes de leite pasteurizado da linha de enchimento para tabuleiro. próprios, destinados ao sector de distribuição e transporte. A automatização da produção introduzida na empresa veio prescindir das

funções até aí desempenhadas pelo pessoal feminino, que passou a desempenhar outras funções que no sector de lavagem automática dos tabuleiros, quer na secção de escolha e limpeza da embalagens. Quaisquer que tenham sido as causas - neste caso alegadas alterações tecnológicas introduzidas no processo de fabrico da empresa - e mesmo que a reclassificação posterior tivesse sido feita com base nas tarefas desempenhadas, permanecem por justificar o motivos que levaram a administração da ... a atribuir exclusiva ou predominante mente às mulheres os postos de trabalho menos remunerados.

6 - Da apreciação deste caso e das considerações anteriormente expostas, a CITE formula como CONCLUSÕES:

1.º As categorias de «Operário» e «Operária» existentes no «CCT entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios» publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 11/79, de 79/03/22, discriminatórias porque iguais no conteúdo mas diferentes nos vencimentos, deram origem a categoria de «Operário de laboração», de conteúdo rigorosamente igual no «CCT para a Indústria de Lacticínios» publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 28/80, de 80/07/29, e nas posteriores alterações salariais constantes de Acordos de Empresa celebrados pela ... - ...,

2.º As trabalhadoras classificadas como «Operárias» pelo CCT de 79, teriam assim que ser reclassificadas na categoria de «Operário de Laboração» tal como aconteceu ao «Operários» - já que os 3 conteúdos profissionais contratuais são exactamente coincidentes. Não deveriam por isso as mulheres - e só elas - ter sido reclassificadas na categorias menos remunerada de «Auxiliar de laboração».

3.º A norma para reclassificação profissional das trabalhadoras adoptada na ..., remetendo as mulheres «Operárias» - e só elas - para a classificação menos remunerada de «Auxiliar de laboração» e não lhes atribuindo a categoria de «Operário de laboração» - que foi atribuída aos «Operários», é discriminatória e ilegal contrariando o disposto no Decreto-Lei n.º 392/79 de 20 de Setembro, designadamente o n.º 3 do artigo 9.º.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1987 (96.ª REUNIÃO)

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 7-8-9/87)